



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.8.01.00004320

PROCESSO EXTERNO Nº: 032.1312.2024.0007561-88

ORIGEM: Secretaria de Turismo

INTERESSADO(A): 'SETUR - Secretaria de Turismo'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-072-2024

Acolho o parecer nº PA-NLC-509-2024, da lavra da i. Procuradora Alessandra F. Bacelar Pedreira de Cerqueira, endossado pelo Despacho nº PA-NLC-330-2024, subscrito pela i. Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas, que opinaram pela viabilidade jurídica de contratação direta da empresa B2LIVE Eventos e Live Marketing, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, para locação de piso, montagem e desmontagem de *stand* padrão para participação do Estado da Bahia no evento “WORKSHOP BRASIL DIVERSA”, desde que cumpridas todas as providências indicadas nos citados opinativos.

Reitero, igualmente, a necessidade de instrução do processo com todos os elementos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 65 da Lei Estadual nº 14.634/2023, bem como de alteração do ETP e TR, na forma sinalizada no Despacho nº PA-NLC-330-2024.

Considerando a existência de outros eventos da mesma natureza, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC-509-2024, com os adendos consignados no Despacho nº PA-NLC-330-2024**, para possibilitar a contratação direta, com fundamento no art. 74, inc. I da Lei nº 14.133/2021, da locação de piso, incluindo **apenas** os serviços de montagem e desmontagem de *stand*, em eventos similares ao presente, e desde que fique sobejamente comprovada, no processo, a



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

exclusividade da contratada para a execução do objeto, de modo a viabilizar a participação do Estado da Bahia em eventos voltados à promoção do turismo, **desde que cumpridas todas as orientações e providências consignadas nos citados opinativos**, sob responsabilidade do setor técnico competente da Secretaria.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Sra. Procuradora Geral do Estado.

À SETUR, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 20 DE AGOSTO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.8.01.00004320

PROCESSO EXTERNO Nº: 032.1312.2024.0007561-88

ORIGEM: Secretaria de Turismo

INTERESSADO(A): 'SETUR - Secretaria de Turismo'

DESPACHO Nº PA-NLC-330-2024

Adiro, na íntegra e por seus próprios fundamentos, ao Parecer n. PA-NLC-509-2024, da lavra da i. Procuradora Alessandra Bacelar Pedreira de Cerqueira, no qual traça as orientações jurídicas relativas à locação de piso, incluídos serviços de montagem e desmontagem de stand, para participação do Estado da Bahia em eventos voltados à promoção do turismo, com base em inexigibilidade, à luz do art. 74 da Lei federal n. 14.133/2021, em substituição ao Parecer n. PA-NLC-ACN-139-2017 (art. 60, Lei estadual n. 9.433/2005).

Ressalte-se que, no objeto da contratação, com fundamento no citado opinativo, não podem ser incluídos outros serviços estranhos à locação do espaço.

Por exemplo, no presente Termo de referência (00094242062) foram incluídos valores alusivos à “chegada e vento de boas vindas” e “experiências por Marechal Deodoro, seguido de um inesquecível almoço na barra de São Miguel e evento de encerramento do II Workshop Brasil Diversa” (*sic*). Essas previsões, pois, devem ser excluídas.

Feitas essas ressalvas, destaca-se que o TR precisa ser ajustado, na forma acima indicada, bem como de acordo com o que pontuado no Parecer n. PA-NLC-509-2024.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ademais, como já explicado no opinativo, não há que se falar em patrocínio, sendo inaplicável a Instrução Normativa SETUR n. 001/2021 às hipóteses de locação de stand.

Nesse sentido, impõe-se que a origem refaça o **ETP** e o **TR**, limitando-os à **contratação de serviço de locação de piso, montagem e desmontagem de stando**.

Cumpre ainda frisar a necessidade de juntada de minuta de contrato, a ser elaborada com base na minuta disponível no site da PGE (serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra).

Considerando a potencial existência de multiplicidade de consultas similares, solicito envio do presente processo para a i. Procuradora Chefe desta PA, a fim de que analise a pertinência de ser atribuído caráter uniforme ao Parecer em questão, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009¹ c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009².

¹ Art. 88 - Aos titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos sistemas estaduais, definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas:

...

IV - Procurador Chefe:

...

r) conferir caráter uniforme, no âmbito de sua competência, a pareceres ou teses jurídicas que versem sobre questões de significativo interesse sistêmico ou das quais possam resultar prejuízos ao Erário, dando imediata ciência ao Procurador Geral;

² Art. 9º - Cabe ao Procurador Chefe, ao receber o procedimento na forma do artigo anterior:

I - atribuir caráter uniforme ao entendimento adotado por Núcleo de Procuradoria sob sua direção, para que seja observado pelos demais Núcleos e Representações tecnicamente vinculados à orientação de sua Procuradoria;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 12 DE AGOSTO DE 2024

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.8.01.00004320

PROCESSO EXTERNO Nº: 032.1312.2024.0007561-88

ORIGEM: Secretaria de Turismo

INTERESSADO(A): 'SETUR - Secretaria de Turismo'

PARECER Nº PA-NLC-509-2024

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO I. Contratação de serviço de locação de piso, montagem e desmontagem de stand padrão para participação do Estado da Bahia no evento WORKSHOP BRASIL DIVERSA. Esclarecimentos prestados pela Administração a respeito do objeto a ser pactuado. Considerações a respeito da inviabilidade de competição. Exegese do inc. I do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021. Necessidade de atendimento aos requisitos do art. 72 do mesmo Diploma Legal. Considerações diversas. Sugestão de uniformização do entendimento jurídico ora emitido.

A Secretaria de Turismo submete o presente processo para exame jurídico do Procuradoria Geral do Estado – PGE, a fim de que seja analisada contratação que quer efetivar com a empresa B2LIVE Eventos e Live Marketing, tendo por objeto a contratação de serviço de locação de piso, montagem e desmontagem de stand padrão para participação do Estado da Bahia no evento WORKSHOP BRASIL DIVERSA, a ser realizado entre os dias 25 e 28 de agosto, no Estado de Alagoas, com valor global estimado de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Residem nos autos os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda - DFD (SEI nº 00094242062); Estudo Técnico Preliminar - ETP (SEI nº 00093639317); Termo de Referência (SEI nº 00094242062); Declaração de exclusividade (SEI nº 00094251824); proposta da empresa B2LIVE Eventos e Marketing (SEI nº 00094294539); Extrato de Fornecedor (SEI nº 00094320814); Autorização do Exmo. Secretário de Turismo (SEI nº 00094845383); Declaração do ordenador da despesa (SEI nº 00094911299); Despacho da Assessoria Técnica - SETUR/GAB-SETUR/ASTEC (SEI nº 00095162520); Despacho de acolhimento parcial de urgência (SEI nº 0009537025).

O ETP acostado aos autos (00093639317) descreve como necessidade da Administração a seguinte:

Promover a Bahia e as 13 Zonas Turísticas e atuação da SETUR no evento denominado “WORKShOP BRASIL DIVERSA” no período de 25 a 28/08/2024, dentro dos segmentos festa populares, turismo náutico, turismo religioso, turismo de negócios e eventos, turismo étnico, enoturismo, turismo de esporte / aventura, turismo cultural, turismo sol e praia e ecoturismo.

Mais adiante, o mesmo documento anuncia como solução escolhida a concessão de patrocínio, por inexigibilidade, visando contratar uma empresa para apoiar o evento, pontuando que já existe um pleito de patrocínio para o evento em questão e que atualmente o Plano de Contratações Anual 2024 encontra-se em fase de elaboração, estando a presente contratação prevista nas diretrizes da SETUR.

Outrossim, acresce que o evento proporcionará visibilidade ao Governo do Estado da Bahia e à SETUR no cenário da promoção do turismo, com aplicação das marcas institucionais em todas as peças promocionais e de divulgação produzidas, bem como nos locais de realização do projeto; referência ao apoiador/patrocinador em todas as mídias ativadas.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Na manifestação acostada no documento SEI nº 00095162520, aduz a SETUR/GAB-SETUR/ASTEC:

(...)

1. DA FINALIDADE DO PATROCÍNIO

Conforme dispõe o artigo 2º, I, da Instrução Normativa Setur nº 001/2021, “patrocínio consiste no apoio financeiro ou não, concedido a ações de terceiros para agregar valor a marca ou divulgar produtos, serviços, programas, projetos, políticas e ações do Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Turismo junto a seus públicos de interesse”, cuja formalização se dá por meio de contrato firmado entre o Estado da Bahia, por intermédio da Setur e o patrocinado, nos termos do artigo 19 da referida instrução.

No estado da Bahia, a Lei nº 12.365/2011, que institui a Política Estadual de Cultura, dispõe que o patrocínio é um mecanismo de fomento a projetos e atividades culturais realizados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Através de patrocínios a eventos considerados relevantes para o turismo, como é o caso do evento denominado “WORKSHOP BRASIL DIVERSA”, a SETUR promoverá o desenvolvimento e a comercialização do destino BAHIA, sendo uma excelente oportunidade de divulgar o Estado em especial ao trade turístico.

(...)

Vê-se nos autos que o caso em comento encontra-se enquadrado nas hipóteses de contratação por inexigibilidade, nos moldes do art. 74, inciso I e §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que resta evidenciada a inviabilidade de competição pela comprovação de exclusividade da referida empresa a ser contratada, conforme CARTA DE EXCLUSIVIDADE (ID 00094251824) fornecida pela BRAZTOA – Associação Brasileira das Operadoras de Turismo, comprovando que a empresa : B2LIVE EVENTOS E LIVE MARKETING LTDA é detentora exclusiva dos direitos para realização do projeto “WORKSHOP BRASIL DIVERSA”, demonstrando assim que o evento não pode ser realizado por outra empresa.

De igual modo, a inviabilidade de competição encontra respaldo no artigo 15 da IN SETUR Nº 001/2021, configurando-se hipótese de exceção ao Chamamento Público, tendo em vista a existência de motivação da situação fática caracterizadora do impedimento, a autorização expressa do Secretário de Turismo, bem como o atendimento dos critérios objetivos de seleção definidos no art. 16 da citada Instrução, conforme exposto na Nota Técnica acostada aos autos.

3. DOS ORÇAMENTOS

A justificativa do preço se deu por meio de apresentação das propostas para outros estados (ID 00094294539), os quais demonstram que o valor proposto está compatível com o valor de mercado, sendo que os itens apresentados em cada proposta estão em conformidade com os itens do formulário detalhadamente indicados na sessão "especificação do apoio



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

solicitado" (ID 00094246985), justificando assim, na forma requerida pelo inciso VII do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o valor da contratação em tela.

4. DA SIGULARIDADE PROJETO

Como é de conhecimento geral, a SETUR implementou o Plano elaborado pela equipe técnica chamado "Viva Turismo Bahia", que visa potencializar a atividade turística no estado da Bahia, que já é apontado em pesquisas como o destino mais procurado pelos brasileiros no pós-pandemia.

O Plano está baseado em quatro eixos estratégicos: biossegurança, capacitação/qualificação, infraestrutura e promoção.

Neste sentido, as ações de promoção de eventos pela SETUR estão inseridas neste plano de retomada da atividade turística no Estado, a exemplo do apoio ao projeto "WORKSHOP BRASIL DIVERSA", que certamente irá contribuir no processo de desenvolvimento do turismo, uma vez que tem o propósito de fortalecer diversos segmentos do turismo, ressaltando os atrativos de vários destinos turísticos baianos.

Neste ponto, cabe registrar que no período de janeiro a maio de 2023, segundo os dados do IBGE, o volume de atividades turísticas na Bahia teve um aumento de 12% em comparação ao mesmo período do ano anterior, enquanto que no Brasil esse volume teve um crescimento de 8,4%, demonstrando o resultado dos esforços da Secretaria de Turismo em dinamizar o setor, através do patrocínio de eventos.

Uma das razões que justificam esse crescimento é a participação em eventos, tais como o "WORKSHOP BRASIL DIVERSA", que tem como objetivo promover a Bahia e as 13 Zonas Turísticas, dentro dos segmentos festa populares, turismo náutico, turismo religioso, turismo de negócios e eventos, turismo étnico, enoturismo, turismo de esporte / aventura, turismo cultural, turismo sol e praia e ecoturismo.

Destaque-se que para a escolha do projeto foram observados os critérios objetivos previstos no artigo 16 da IN SETUR nº 001/2021.

Por fim, cabe salientar que tais análises são sempre realizadas utilizando-se de critérios técnicos pela equipe desta Secretaria, que tem atribuição e expertise para apreciação e decisão técnica sobre a matéria em voga.
(...)

O despacho de encaminhamento dos autos à PGE possui o seguinte conteúdo:

*Considerando as informações e os demais elementos trazidos aos autos, bem como o despacho da Assessoria deste Gabinete e o Parecer PA-NLC-084-2024, encaminhamos o presente processo para análise e parecer acerca da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para **locação de piso, montagem e desmontagem de stand padrão**, para participação no evento "WORKSHOP BRASIL DIVERSA", que será realizado no período de 25 a 28 de agosto de 2024, no litoral sul de Alagoas (Marechal Deodoro, Barra*



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

*de São Miguel e Maceió), pela empresa **B2LIVE EVENTOS E LIVE MARKETING LTDA**, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por meio de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.*

Na oportunidade, solicitamos que seja conferido caráter uniforme para contratações de piso, montagem e desmontagem de stand em montantes que superem o valor limite da dispensa licitatória (artigo 75, inciso I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021), uma vez que para os valores até este limite já foi concedido caráter uniforme conforme Parecer PA-NLC-084- 2024 e no despacho PA-NLC-070-2024. (g.n)

Eis o que havia de ser relatado. Passo ao opinativo jurídico.

Ab initio, importa consignar que, à luz do artigo 140 da Constituição do Estado da Bahia e do art. 2º, inc. I da Lei Complementar estadual nº 34/2009 (Lei Orgânica da PGE), o presente opinativo materializa manifestação sob o enfoque exclusivamente jurídico, não competindo, assim, a este Órgão no exercício dessa atividade adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos e respectivas escolhas¹, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse sentido, o pronunciamento jurídico não possui caráter vinculativo, competindo à autoridade assessorada avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a(s) precaução(ões) recomendada(s), de modo que o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos promovidos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Além disso, a presunção, no particular, é de que as informações e especificações contidas no processo referido em epígrafe tenham sido regularmente aferidas e

¹ “[...] a discricionariedade deixa de ser um espaço de livre escolha do administrador para se convolver em um ‘resíduo de legitimidade, a ser preenchido por procedimentos técnicos e jurídicos prescritos pela Constituição e pela lei com vista à otimização do grau de legitimidade da decisão administrativa [...] pretende-se caracterizar a discricionariedade, essencialmente, como um espaço *carecedor de legitimação*. Isto é, um campo não de escolha puramente subjetivas, mas de fundamentação dos atos e políticas públicas adotados, dentro dos parâmetros jurídicos estabelecidos pela Constituição e pela lei.” (destaques originais) - (BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp., 25 e 39).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

determinadas pelo(s) setor(es) legalmente competente(s) da Consulente, com base em parâmetros técnicos objetivos dirigidos à melhor consecução do interesse público

Ainda em sede preliminar, é de conhecimento geral a edição da nova lei geral de licitações e contratos administrativos, a Lei federal nº 14.133/2021, publicada em 01/04/2021, que, nos termos do seu art. 193, inc. II, revoga a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 em 30/12/2023 (redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023 - MP nº 1.167/2023).

No âmbito do Estado da Bahia, o advento da NLLC nacional ensejou a revogação da Lei nº 9.433/2005 pelo inc. I do art. 79 da Lei nº 14.634, de 28/11/23, que disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A análise jurídica da pretensão administrativa em pauta será procedida à luz da Lei federal nº 14.133/2021 e da Lei estadual nº 14.634/23, rezando esta última em seu art. 2º que, salvo as exceções ali postas, se aplica a Lei nº 14.133/2021 aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Bahia abrangidos pelo seu art. 1º.

Ora bem. Um primeiro aspecto a ser focado concerne ao **objeto que colima a Administração pactuar**. Quanto a tal definição as informações trazidas ao bojo dos autos são deveras contraditórias. Ora menciona-se a concessão de patrocínio, ora a contratação de serviço de locação de piso, montagem e desmontagem de stand, chegando a ser solicitado pelo Titular da Pasta que *seja conferido caráter uniforme para contratações de piso, montagem e desmontagem de stand* (SEI nº 00095162622).

Ao que parece, este seria mesmo o desiderato da Pasta consulente, tanto assim que o TR anuncia no item 5.3:

5.3 Materiais a serem disponibilizados

5.3.1 Para a perfeita execução dos serviços, a contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário:

- a) Montagem e desmontagem do Lounge Bahia no Workshop Brasil Diversa*
- b) Logomarca no hotsite do evento*
- c) Logomarcana sinalização do evento*

No processo SEI 032.1313.2024.0005335-34, recentemente tramitado nesta Procuradoria, fora exarado pela i. Procuradora Mariana Cavalcante Tannus Freitas o parecer nº PA-NLC-364-2024, que analisou similar pleito da SETUR pertinente à realização de processo de inexigibilidade licitatória voltado à contratação da empresa BAHIAPORT PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA, tendo por objeto a formalização de contrato de patrocínio para o evento “BAHIA FARM SHOW”, realizado no município de Luís Eduardo Magalhães - Bahia, no período de 11 a 15 de junho de 2024.

Ocorre que, a exemplo do feito em estudo, informava o citado processo SEI 032.1313.2024.0005335-34, que a demanda versava sobre **locação de piso, montagem e desmontagem de stand**.

Por essa razão, no referido opinativo, sua subscritora cuidou de deixar o seguinte alerta:

(...)

Registra-se, de logo, que caso o presente processo pretendesse apenas a concessão de patrocínio, deveria ser aplicado o PARECER UNIFORME Nº PA – NLC – 084 – 2024 e o despacho Nº PA – NLC – 070-2024. No entanto, por envolver locação de stand, montagem e desmontagem, a SETUR envia o processo para a análise da PGE.

(...)

Ademais, vale noticiar que no processo nº 3200170003780 fora emitido pela i. Procuradora Ana Cristina Costa Meireles o parecer PA-NLC-ACN-139/2017, acerca de inexigibilidade licitatória para locação de espaço para participação em Feiras e/ou eventos de Turismo, **objeto este que não se caracteriza como concessão de patrocínio**, à luz da Instrução Normativa SETUR nº 001, de 14 de setembro de 2021, responsável por orientar



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

os órgãos da Secretaria de Turismo do Estado da Bahia quanto aos procedimentos para contratação de patrocínio sujeitos à disciplina do Decreto nº 10.668, de 11 de dezembro de 2007.

Com efeito, segundo o art. 2º, incisos I e II da IN nº 01/2021, define-se: (i) **patrocínio** como sendo o “apoio, financeiro ou não, concedido a ações de terceiros para agregar valor à marca ou divulgar produtos, serviços, programas, projetos, políticas e ações do Estado da Bahia, por intermédio da Secretária de Turismo junto a seus públicos de interesse” (inciso I) e; (ii) **patrocínio não financeiro** como o “apoio prestado pelo Estado da Bahia, por intermédio da SETUR, na forma de utilidades ou fruções, ainda que de caráter transitório, que não envolva repasse de recursos” (inciso II).

Mais adiante, o inc. VI do art. 2º da IN SETUR nº 001/21 conceitua o projeto de patrocínio, que nada mais é que o objeto a ser patrocinado pela Estado. Veja-se:

VI - projeto de patrocínio: iniciativa do patrocinado, descrita em documento em que apresenta as características, as justificativas, a metodologia de sua execução, a demonstração da razoabilidade entre o valor a ser repassado pelo Estado da Bahia e os resultados alcançáveis, contrapartidas, planilha orçamentária e apoio financeiro solicitado, bem como informações acerca das singularidades da ação proposta ao patrocinado;

Considerando as inconsistências verificadas no processo em exame a respeito da definição do objeto da perseguida contratação, mister se faz invocar o quanto disposto no art. 150 da Lei nº 14.133/21:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Atenta a tal mandamento legal e visando afastar qualquer nebulosidade quanto ao real objetivo da Administração, entrei em contato com a SETUR, através da servidora Rachel Oliveira Brandão do Vale, com atuação na Assessoria Técnica do Gabinete SETUR, com o fito de dirimir a dúvida acerca do objeto da pactuação, tendo a mesma gentilmente diligenciado o envio, por e-mail, a esta Procuradora, da nota técnica que ora cuido de acostar aos autos, cujo teor é o seguinte:

(...)

1. INTRODUÇÃO

Trata a presente Nota Técnica de esclarecimentos acerca do objeto da contratação do WORKSHOP BRASIL DIVERSA, que será realizado no período de 25 a 28 de agosto de 2024, no litoral sul de Alagoas, nas cidades de Marechal Deodoro, Barra de São Miguel e Maceió), conforme acordado em contato telefônico com essa Douta Procuradoria, em 08 de agosto de 2024.

2. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria de Turismo vem através deste, esclarecer em consonância com o Despacho (ID 00095162622) e Formulário (ID 00094246985), que o objeto da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, consiste na locação de piso, montagem e desmontagem de stand padrão, para participação no evento “WORKSHOP BRASIL DIVERSA”.

Em alinhamento ao quanto informado acima, depreende-se que no FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS/EVENTOS (ID 00094246985), resta consignado na especificação do apoio solicitado, o que segue:

(...)

Neste sentido, destacamos que se trata de locação de espaço, e não contratação de cota de patrocínio.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do ora exposto, encaminhamos a presente Nota Técnica a essa Douta Procuradoria, para análise e parecer acerca da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para locação de piso, montagem e desmontagem de stand padrão, para participação desta Secretaria de Turismo no evento “WORKSHOP BRASIL DIVERSA”, por meio de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, ao tempo em que solicitamos que seja conferido caráter uniforme para contratações de locação de piso, montagem e desmontagem de stand em montantes que superem o valor limite da dispensa licitatória (artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021), uma vez que para os valores até este limite já foi concedido caráter uniforme conforme Parecer PANLC084-2024 e no despacho PA-NLC-070-2024. (g.n)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Delimitado o objeto da contratação tratada nos autos, identifica-se como ponto nevrálgico do caso posto sob exame desta PGE a **possibilidade ou não de declaração de inexigibilidade licitatória para contratação dos serviços em voga, quais sejam locação de piso, montagem e desmontagem de stand padrão para participação do Estado da Bahia no evento “WORKSHOP BRASIL DIVERSA.**

Antes disso, impõe-se verificar a coerência entre a finalidade legalmente conferida à Secretaria de Turismo – SETUR, com o objeto da busca contratação. Com efeito, aludida Pasta foi criada pela Lei nº 10.549/2006 (regimento interno aprovado pelo Decreto nº 19.379/2019), conforme art. 13, abaixo transcrito:

***“Art. 13 - A Secretaria de Turismo - SETUR tem por finalidade planejar, coordenar e executar políticas de promoção e fomento ao turismo.*”**

Importante, ademais, mencionar as competências estabelecidas pelo regimento interno da SETUR:

Art. 1º - A Secretaria de Turismo - SETUR, criada pela Lei nº 10.549, de 28 de dezembro de 2006, e modificada pelas Leis nºs 12.933, de 09 de janeiro de 2014, 13.204, de 11 de dezembro de 2014 e 14.032, de 18 de dezembro de 2018, e pelos Decretos nºs 16.711, de 10 de maio de 2016, 18.993, de 01 de abril de 2019, e 19.378, de 19 de dezembro de 2019, tem por finalidade planejar e coordenar a implementação da Política Estadual de Turismo em todas as suas modalidades.

Art. 2º - Compete à SETUR:

I - planejar, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar as políticas de promoção e fomento ao turismo;

II - definir diretrizes, propor, implementar e monitorar as ações relativas à Política Estadual de Turismo;

III - planejar, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar as políticas de turismo;

IV - promover, coordenar, executar e supervisionar a implementação de planos, programas, projetos e ações relativas ao turismo no âmbito estadual;

V - atrair recursos técnicos, humanos e financeiros, visando o desenvolvimento do turismo no Estado;

VI - promover, isoladamente ou em articulação com pessoas jurídicas de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras, ações destinadas a incrementar o turismo como fator de desenvolvimento, geração de riqueza, trabalho e renda;

VII - realizar e desenvolver estudos e pesquisas destinados a identificar as necessidades e avaliar os efeitos dos programas, projetos e atividades vinculados ao setor de turismo;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

VIII - fiscalizar o cumprimento da legislação referente à área turística, quando previamente autorizada pelo órgão competente;

IX - incentivar a inclusão da identidade cultural e dos valores históricos do Estado na promoção do turismo;

X - articular-se com entidades públicas e privadas, objetivando a execução dos programas, projetos e obras de infraestrutura turística que decorram do Plano Estratégico de Turismo da Bahia e dos Planos de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável - PDITS;

XI - promover e divulgar o Estado como destino turístico no mercado nacional e internacional;

XII - exercer outras atividades correlatas.

Vê-se, portanto, que a contratação de serviço de locação de piso, montagem e desmontagem de stand padrão para participação do Estado da Bahia no evento WORKSHOP BRASIL DIVERSA, conforme asseverou a Consulente no documento SEI 00095162520 – SETUR/GAB/ASTEC, “certamente irá contribuir no processo de desenvolvimento do turismo, uma vez que tem o propósito de fortalecer diversos segmentos do turismo, ressaltando os atrativos de vários destinos turísticos baianos”, estando coerente com a finalidade legal e regimental atribuída à Pasta

Como é cediço, as contratações no âmbito da Administração Pública impõem, via de regra, a realização de prévio procedimento licitatório, *ex vi* do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Ressalvam-se apenas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração Pública não está jungida à realização do certame.

A inexigibilidade licitatória vem tratada no art. 74 da Lei nº 14.133/21 e abarca situações nas quais se verifica inviabilidade prática de realização do certame, o que ocorre, por exemplo, quando apenas há um único fornecedor do bem ou prestador do serviço que o Poder Público colima lograr. Vejamos, com efeito, o que diz o inc. I do reportado dispositivo legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

(...)

No caso em apreço os elementos instrutórios indicam apenas um prestador para os serviços que o Estado precisa lograr.

Quanto a **forma de comprovação da inviabilidade licitatória**, a Lei nº 14.133/2021 traz, a meu ver, tratamento mais lúcido e flexível sobre tal comprovação, conferindo maior segurança jurídica ao agente público. Vejamos, no particular, o que reza o parágrafo 1º do seu art. 74:

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, **a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição** mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (o destaque não consta do texto original)*

Se por um lado, a nova sistemática contemplada pela Lei nº 14.133/21 a respeito da comprovação de inviabilidade licitatória, trouxe inovações positivas, sem dúvida, **atribui ao gestor maior protagonismo em tal mister**, incumbindo-lhe, expressamente, a verificação e demonstração de que, no caso concreto é, de fato, impossível licitar.

Nessa linha de intelecto, vale ressaltar que os aspectos formais pertinentes a eventual inexigibilidade licitatória deverão ser complementados com a manifestação da Administração Pública sobre a inviabilidade licitatória, de modo a municiar os autos de elementos suficientes que permitam um juízo seguro sobre o afastamento do certame.

Na situação vertente foi colacionada declaração de exclusividade e de capacidade técnica, datada de 21/06/24 e firmada pela Associação Brasileira das Operadoras de Turismo (BRAZTOA), em favor da B2LIVE Eventos e Live Marketing (SEI nº 00094251824), documento confeccionado nos seguintes termos:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*A BRAZTOA – Associação Brasileira das Operadoras de Turismo, CNPJ 00.287.519/0001- 00, representada por seu Presidente do Conselho de Administração, Sr. Fabiano Turini de Camargo, declara a quem possa interessar que a B2LIVE EVENTOS E LIVE MARKETING EIRELI, CNPJ 29.267.336/0001-05, localizada na Rua Alfried Krupp, 327, Sala 8, Centro, Campo Limpo Paulista, São Paulo/SP, Brasil, **é a responsável única e exclusiva pela organização, produção e comercialização do evento WORKSHOP BRASIL DIVERSA**, que será realizado no estado de Alagoas (Maceió e Litoral Sul), no período de 25 a 28 de agosto de 2024. (g.n)*

A suficiência e credibilidade de tal documento deverá ser avaliada e, se for o caso atestada em parecer técnico administrativo, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Quanto à instrução processual, advertência de substancial relevância a ser feita a Administração é a de que a contratação direta há que ser **procedida mediante processo administrativo formal**, sendo de se atentar que a Lei nº 14.133/21, no Capítulo VIII, debruça-se sobre o processo de contratação direta, dispondo no art. 72 sobre a instrução do respectivo processo. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Considerando a importância deste tópico, oportuno se faz tecer breves anotações sobre a documentação enumerada pelo dispositivo legal supratranscrito, a fim de balizar a atuação da Administração.

Art. 72, inc. I - Do documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O artigo 72, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021 é um dos dispositivos da nova legislação que demonstram a busca do legislador no fortalecimento do planejamento público quando da realização da contratação a ser realizada pela Administração Pública.

Conforme se depreende do artigo 72, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, o procedimento da contratação direta deverá ser instruído, inicialmente, com o documento de formalização de demanda, o qual segundo se verifica dos ensinamentos do doutrinador Hugo Sales²: “(...) serve como “norte” para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar todos os passos seguintes”.

O documento SEI nº 00093639316 atende tal exigência.

² SARAI, Leandro. et al. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 875



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por sua vez, o art. 12, VII, da Lei federal nº 14.133/2021³ alude à elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), instrumento de governança, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

De acordo com a Lei 14.133/21, o PCA não é obrigatório, mas se reveste de alta relevância, refletindo as demandas a serem contratadas e prorrogadas no exercício seguinte, sendo de todo oportuna a sua implementação pelo ente federativo.

Já em conformidade com o do art. 18 da Lei federal nº 14.133/2021, a fase preparatória da contratação pública deve compatibilizar-se, **no que couber**, com o Plano de Contratações Anual (PCA), devendo a Administração observá-lo, se for o caso, quando da realização de licitações e na execução de contratos (§1º do art. 12 da Lei nº 14.133/2021).

Segundo informado no DFD (00093639316), ainda não houve regulamentação no Estado da Bahia acerca do plano anual de contratações, motivo pelo qual não há PCA vigente para contemplar a demanda em tela.

Já o art. 18, §1º, II, da Lei federal nº 14.133/2021 determina que no ETP, quando elaborado, deverá ser demonstrada a *“previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração”*.

³ Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão, na forma de regulamento**, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. ([Regulamento](#))



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O Decreto Estadual nº 22.598 de 02 de fevereiro de 2024 dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual e deverá ser observado pela Administração⁴.

Reportado Decreto, no art. 9º cuida das hipóteses nas quais a elaboração do ETP é facultativa e dispensada. Vejamos:

Art. 9º - A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

II - é dispensada nas hipóteses do inciso III do art. 75 e do § 7º do art. 90, todos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Cotejando-se o Decreto Estadual nº 22.598/2024 com a Instrução Normativa SEGES Nº 58/2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital, percebe-se que seguiu o mesmo rastro, estabelecendo como regra geral a elaboração do ETP, ressaltando poucas exceções.

Nos autos consta o ETP no documento SEI 00093639317.

Quanto à elaboração do Termo de Referência, necessário que se verifique o quanto estabelecido no inciso XXIII do art. 6º e os incisos do §1º do art. 40, todos da Lei nº 14.133/2021, **adotando-se o modelo de Termo de Referência para serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, já disponível no site da PGE, em sua versão mais atualizada** (importante que a Administração indique expressamente que está utilizando a versão mais atualizada).

⁴ PARECER Nº PA-NLC-185-2023, emitido no âmbito do Processo SEI nº 009.0215.2023.0012251-17 (e-PA nº 2023.3.01.00001706)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nos autos, tem-se o TR adunado no documento SEI 0009424206.

Art. 72, II e IV, da Lei nº 14.133/2021. Da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

O art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estatui que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da mencionada lei federal, isto é, *“o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”*.

Vale destacar que o §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 especificou que nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§1º, 2º e 3º deste dispositivo legal, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Deve haver, pois, a estimativa de despesa, na forma antes indicada com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (arts. 72, II e IV da Lei federal nº 14.133/2021), o que pode ser feito mediante a indicação da dotação orçamentária ou declaração do Ordenador de Despesas de adequação orçamentária e financeira.

Impõe-se a observação do Decreto estadual nº 22.886, de 20/06/24, que regulamentou o art. 68 da Lei nº 14.634/23, dispondo sobre a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Tem-se nos autos, no particular, o documento SEI nº 00094294539, que agrega propostas apresentadas para outros entes federativos, todas apresentando o mesmo valor para realização dos serviços.

Art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021. Do parecer jurídico e pareceres técnicos (...)
que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

O artigo 72, inciso III, da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta deverá ser instruído de “*parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos*”.

O parecer jurídico é o exarado pela PGE (o que ora se faz) e os pareceres técnicos **são de incumbência da Administração e devem evidenciar o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos como autorizativos da pretendida contratação direta**, conforme acima dito.

Art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021. Da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

O art. 72, inciso V, da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para a contratação.

Dessa forma, devem ser observadas as disposições dos artigos 62 e 66 a 70 da Lei federal nº 14.133/2021, que tratam da documentação exigida para a habilitação do Contratado.

A habilitação jurídica prevista no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, deve limitar-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Já o art. 68 da Lei federal nº 14.133/2021 se encarrega de elencar os requisitos sujeitos à verificação para comprovação das habilitações fiscal, social e trabalhista, a saber: **(i)** a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); **(ii)** inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; **(iii)** regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; **(iv)** regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (em conformidade com o art. 2º, da Lei federal nº 9.012/1995 e art. 195, §3º, da CF⁵); **(v)** regularidade perante a Justiça do Trabalho; **(vi)** cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz), que deverá ser atestado mediante declaração.

Em acréscimo, o inciso IV do art. 63 da Lei federal nº 14.133/2021, exige que o licitante apresente declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, que deverá ser exigida tão-somente nos casos em que a contratada for pessoa jurídica, conte com 100 (cem) ou mais empregados em seus quadros, nos termos do art. 93, da Lei Federal nº 8.213/91.

Deverá, ainda, a Administração, observar se há a existência de fato impeditivo para licitar ou para contratar com a Administração Pública.

⁵ Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*: “Deve ser exigido comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega (art. 195, §3º da Constituição Federal).” (Acórdão 2575/2009- Plenário; Relator: Raimundo Carreiro).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Por fim, especificamente no tocante à contratação direta, estabelece o art. 65, da Lei estadual nº 14.634/2023 que *“Na instrução do processo de contratação direta e de seus termos aditivos, deverá ser exigida a prova de regularidade do interessado com a Fazenda do Estado da Bahia, ou o compromisso de sua regularização e sua efetiva realização, como condição para celebração do contrato”*.

Art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021. Da razão da escolha do contratado.

Tal obrigação resulta do dever imposto à Administração de motivar suas decisões.

Especificamente em contratações como a ora estudada, a razão da escolha do contratada deverá ser procedida no parecer técnico exarado pela Administração evidenciando, com lastro em **documentação hábil e idônea**, que inexistem opções de contratação dos serviços que se colima contratar, redundando na inviabilidade fática de competição.

No processo em questão, evidencia-se que a B2LIVE Eventos e Live Marketing é a única responsável pela organização, produção e comercialização do evento “Workshop Brasil Diversa”, consoante declaração de exclusividade constante no Sei 00094251824. Sobre o tema, a Assessoria Técnica - SETUR/GAB-SETUR/ASTEC, se manifestou da seguinte forma:

“Vê-se nos autos que o caso em comento encontra-se enquadrado nas hipóteses de contratação por inexigibilidade, nos moldes do art. 74, inciso I e §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que resta evidenciada a inviabilidade de competição pela comprovação de exclusividade da referida empresa a ser contratada, conforme CARTA DE EXCLUSIVIDADE (ID 00094251824) fornecida pela BRAZTOA – Associação Brasileira das Operadoras de Turismo, comprovando que a empresa : B2LIVE EVENTOS E LIVE MARKETING LTDA é detentora exclusiva dos direitos para realização do projeto “WORKSHOP BRASIL



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

DIVERSA”, demonstrando assim que o evento não pode ser realizado por outra empresa.” (SEI nº 00095162520)

Art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021. Da justificativa de preço.

A prudência com a realização de despesas por parte do Poder Público relaciona-se intrinsecamente com o dever de que as contratações públicas, derivadas de procedimento licitatório, de sua dispensa ou inexigibilidade, sejam procedidas de necessária pesquisa de preços. Cabe ao gestor contratante demonstrar a compatibilidade do montante contratado com os praticados no mercado.

Outro alerta de extrema relevância reporta-se a necessidade de que a pesquisa de preços que dará suporte à justificativa de preço ocorra nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente as especificações do objeto a ser contratado, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à contratação almejada pela Administração Pública.

De mais a mais, ao nosso sentir, o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado em contratações semelhantes, o que está, aliás, expressamente previsto no § 4º do art. 23 da Lei federal nº 14.133/2021. No particular, foram colacionadas propostas feitas para outros entes da federação, o que induz a crer a compatibilidade com os preços praticados no mercado (SEI nº 00094294539).

Seria importante também aferir se o valor proposto, na situação vertente e em casos semelhantes, encontra-se condizente ao cobrado em eventos similares.

Art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Da autorização da autoridade competente.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Faz-se necessário, por certo, que a autoridade máxima da Pasta Consulente proceda com a necessária autorização para a contratação direta pretendida, o que fora diligenciado no documento SEI nº 00094845383.

Art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Da divulgação da contratação direta.

Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021, *“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”*

O sítio eletrônico oficial, por sua vez, é definido pelo art. 6º, inciso LII⁶, da Lei federal nº 14.133/2021 como *“sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades”*.

Vale destacar, ainda, que além da divulgação no sítio eletrônico oficial, à luz do art. 94, II, da Lei federal nº 14.133/2021⁷, a divulgação deverá ocorrer, igualmente, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo acontecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Além disso, reza o § 2º do art. 94 da NLLC:

*§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá*

⁶ Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

⁷ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Em **CONCLUSÃO**, uma vez observadas e cumpridas pela Pasta consulente, poderá ser efetivada a contratação direta em tela, sem necessidade de ulterior retorno dos autos a esta Procuradoria, salvo se por motivo de dúvida especificamente indicada.

Com essas anotações, submeto o presente processo ao crivo da i. Procuradora Assistente deste Núcleo de Licitações e Contratos - NLC, solicitando seja averiguada a possibilidade de atribuição ao mesmo de caráter uniforme, com base no art. 9º, I do Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, com vistas a que as orientações aqui emanadas, a exemplo do que vinha ocorrendo com suporte no Parecer PA-NLC-ACN-139/2017 (processo nº 3200170003780), possam repercutir em casos similares, garantindo, pois, maior eficiência na prestação do serviço público.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 12 DE AGOSTO DE 2024

Alessandra F Bacelar Pedreira de Cerqueira
Procuradora do Estado